

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.18.1 - SRP

Recorrente: FARMAVIDA CARIRI LTDA - EPP

Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE.

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra o julgamento referente ao certame do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, apresentadas as razões do recurso pela empresa **FARMAVIDA CARIRI LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.538.952/0002-14, por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões recursais pela empresa **SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, passando, portanto, a explanar o que fora o alegado.

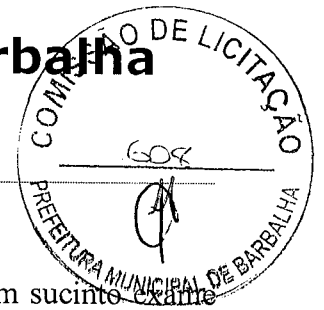
1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na forma eletrônica, conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente e fora realizado o envio das razões recursais, assim como das contrarrazões, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

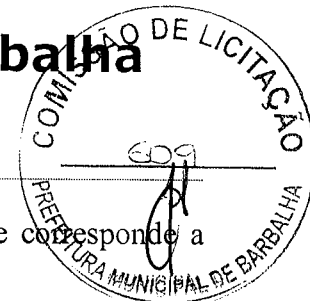
Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo e as contrarrazões apresentadas devem ser **RECEPCIONADOS** pela Equipe de Pregão.

2. DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso administrativo informando que, no dia 04 de maio de 2023 foi realizado o pregão eletrônico em epígrafe, sendo utilizado o sistema BLL, alegando que atendeu às exigências do Edital para se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, por se tratar de empresa de pequeno porte.

Alega também que, a empresa **SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** foi equivocadamente consagrada vencedora, argumentando a recorrente que deveria ter sido convocada para realizar o lance de desempate, se valendo da condição de empresa de pequeno porte.



Por fim, aduz que a não convocação para o lance de desempate corresponde a violação afrontosa às normais legais e editalícias.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida informou que o edital, mais especificamente em seu item 7.1, determina que os interessados em participar do certame deverão estar credenciados junto ao sistema BLL.

Ademais, informa que o item 7.6 dispõe que, tratando-se de microempresa e empresa de pequeno porte deverão declarar no sistema BLL, o exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Em seguida, apresenta imagem retirada do sistema demonstrando que a empresa recorrente não se cadastrou como empresa de pequeno porte, permanecendo desmarcado o campo correspondente.

Por fim, requer seja julgado improcedente o recurso apresentado, ante o descumprimento das cláusulas 7.1 e 7.6 do instrumento convocatório.

3. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 DA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE EMPATE – EMPRESA QUE NÃO SE CADASTROU COMO EPP – IMPROCEDENTE

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, busca garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma. Percebe-se assim a importância do respeito ao texto legal como próprio atendimento aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

Assim, a Lei 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório, determina que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Desta forma, conclui-se que uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico e não restrinja ou comprometa a competitividade, deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do administrador.

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco de torná-las desnecessárias, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão tomar decisões ao desconhecimento das normas editalícias, violados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, além do princípio exclusivo da vinculação ao instrumento convocatório.



De tal sorte, a não concessão do benefício para cobrimento do lance ocorreu pelo fato de a requerente não ter assinalado, junto ao sistema eletrônico, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante regramento contido no item 7.6 do instrumento convocatório.

7.6. Tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte deverão declarar no Sistema BLL (Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil) no site *bllcompras.com*, o exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Há de se destacar que, o regramento contido à cláusula 7.6 do edital não se trata de mero capricho desta administração, mas sim, de importante instrumento para evitar a ocultação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, para que os demais concorrentes não possam prever lances já com valores com diferenças superiores aos 5% (cinco por cento) estipulado por lei.

Ademais, a plataforma eletrônica é tão simples e didática, que apresenta de forma clara e, de certa forma, destacado o campo a ser preenchido para poder gozar dos benefícios oriundos da Lei Complementar 123/2006.

De toda forma, ainda que se aceite que o ocorrido tenha se dado por mero descuido da recorrente, oriundo de uma falta de atenção e leitura, não cabe a administração salvaguardar os licitantes de seus erros quando da operacionalização do sistema, e, por seu turno, um sistema eletrônico não tem o condão e nem a possibilidade de garantir um direito ou condição assegurada por lei, para qualquer interessado que não tenha feito o preenchimento de tal campo de forma alguma. Em suma, não há como deduzir ou pressupor de "adivinhação" para fazer com que a plataforma eletrônica, onde se transcorreu o certame em deslinde, viesse a atribuir a condição pleiteada pela empresa recorrente.

Preconizando a lisura do procedimento, o pregoeiro não possui qualquer interferência na programação do sistema eletrônico, de modo que, existindo causa de desempate, nos ditames da Lei Complementar 123/2006, a convocação ocorrerá automaticamente, com base, exclusivamente, nas informações prestadas pelos licitantes em seu cadastro na plataforma.

Pois bem, foi a recorrente quem, ao não informar no sistema a sua condição de empresa de pequeno porte, deu ciência de que abdicava do gozo do benefício, não existindo hipótese onde o sistema adivinharia que a licitante ostentava tal condição.



No sentido de comprovar tal afirmação, colamos a seguir a imagem que demonstra cabalmente a não marcação do campo na plataforma eletrônica, para gozo dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, vejamos:

Classificação - Lote 3

Classificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 141	949.999,80	<input type="checkbox"/>
SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA	PARTICIPANTE 143	949.999,80	<input type="checkbox"/>
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	PARTICIPANTE 128	949.999,80	<input type="checkbox"/>
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	PARTICIPANTE 147	945.061,60	<input type="checkbox"/>
FARMAVIDA CARIRI	PARTICIPANTE 118	830.000,00	<input type="checkbox"/>
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME	PARTICIPANTE 145	949.999,00	<input type="checkbox"/>
F3 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 051	1.046.751,80	<input type="checkbox"/>
FARMÁCIA E DROGARIA SÃO JORGE	PARTICIPANTE 002	1.050.000,00	<input type="checkbox"/>
VIA MEDICAMENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA	PARTICIPANTE 090	1.200.000,00	<input type="checkbox"/>
DISTRIMEDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA	PARTICIPANTE 073	1.231.248,60	<input type="checkbox"/>
HORUS FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 085	1.416.966,00	<input type="checkbox"/>
DS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MÉDICO LTDA ME	PARTICIPANTE 001	1.531.060,80	<input type="checkbox"/>
MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELES	PARTICIPANTE 097	1.800.500,00	<input type="checkbox"/>

Inabilitados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
--------------	--------------	--------------	----

09/05/20...

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo e as contrarrazões apresentadas, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.


Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela improcedência do alegado nas razões recursais e mantenho o julgamento inicial da Equipe de Pregão, permanecendo os termos inalterados e a empresa **SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** vencedora, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal, ora posta, por ser medida necessária e legal.

[Handwritten signatures and initials]


Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 23 de maio de 2023.





Maria Nerilane Lopes dos Santos Araujo
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde



Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/CE nº 29.883

